



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 158428/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 624/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Pinhão. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO¹, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, CPF 588.538.049-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 17.300.067,84** (dezessete milhões, trezentos mil e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
208050/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1193/2018	Regular com ressalvas ³

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 3247/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
235409/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2542/2018	Regular com ressalvas ⁴
196083/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2825/2019	Regular
181833/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3243/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3247/21 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas⁵. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”⁶.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 178/22 (peça 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica (peça n.º 10) e opina pela **regularidade** da presente Prestação de Contas.”

³ O Acórdão n.º 1193/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela **REGULARIDADE** das contas do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. **SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK** (gestão 15/04/2013 a 14/04/2019), com **RESSALVA** quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções² para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

⁴ O Acórdão n.º 2542/18-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi assim lavrado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar **regulares com ressalva** as contas da senhora SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO no exercício de 2017.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

⁵ Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

⁶ A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III⁷, e 16, I⁸, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, Presidente da entidade no período.

⁷ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno⁹, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma¹⁰.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹⁰ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;